### ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA

Nº 42, quinta-feira, 2 de março de 2017

#### RETIFICAÇÃO

No Aviso de Lichtedo PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017, REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017, publicado no DOU seção 3 de 23/02/2017, página 199, ONDE SE LÉ: Abertum: 13/03/2017, Lela-se: Abertum: 14/03/2017. APUÁ (PA), 24 de fevereiro de 2017. Demais informações permanecem inaliteradas.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

# AVESOS DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 3/2817

OBJETO: Seleção e contratação de stopretata com o objetivo de formar o Sutuma de Registro de Preços da Administração Pública Municipal - Funda Manicipal de Salute para o fornecimento de MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PECAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAIS DE ARMARINHO, TECIDOS, SERVIÇOS DE CONFEÇÕES DE UNIFORMES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (COMPUTADORES, IMPRESSORAS E NOBREAKS), para contratações futuras, para manutenção das afridades de PMS. ABERTURA: 15/03/2017, às 98:30 horas; LOCAL P/ RETIRADA DE EDTIAL E INFORMAÇÕES: Trax. Pueda Mategues nº, 192, Bairro Catedral, Altamina/PA, das 98:00 ás: 12:00 horas.

## PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 4/2017

OBJETO: Seleção e contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal - Fundo Municipal de Saúde para o fornecimento de GÁS DE COZINTÁ, para contratações futuras. ABERTURA: 16/03/2017, as 08:30 horas; LOCAL P! RETURADA DE EDITAL E INFORMAÇÕES: Tras: Paula Marques nº. 192, Bairro Catedral, Altamina-PA, das 08:90 às 12:90 horas.

### PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 5/2017

OBJETO: Seleção e contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal - Fundo Municipal de Sudde pura o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTICIOS (CARNE, PÂO, MARMITEX E LANCHES), para contintações finturas. ABERTURA: 17/03/2017, às 08:30 hocas; LOCAL P. RETIRADA DE EDITAL E INFORMAÇÕES: Trav. Puala Morques nº. 192, Baiero Catodral, Altaresira/PA, das 08:00 às 12:00 hocas.

Utuniro-PA, 23 de fevereuri de 201 MARCILENE OLIVEIRA MILEO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

# AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2817 - SESMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitução - CPL/FMB, torna público que fará realizar o oertume licitabério, em referência, no dia 14/03/2017 às 69:00 (Florário de Brasilis/DP) - Tipo Memor Preço

14/05/2017 as trinot (ricearo de frantischer) - tipo sintair recep-por liem.

OBJETO: Regiano de Freços em Ata, para a futura e even-tual "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES", para situader as sociesádodes do Centro de Controle de Zounosea/De-partamento de Vigilância à Satdor Secretaria Monicipal de Saúde de Beldos «SESMA, conforme especificações do Teruno de Referência -Anteco I-A, sos pranos e condições estabelecidas seste Edital e veus America.

Americas.

LOCAL: A abertura da sessão será ofotunda no site:

www.comprasset.gov.bt

O Edital poderó sor adquirido no site: www.comprasnet.gov.bt ou próo site/portal da Prefeitura Municipal de Belém:
www.belom.ps.gov.be/licitacae

MARCELO CANTÃO LOPES

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2017

A Secretaria Municipal de Seúde - SESMA, por intermédio do Progociro da CPL/SEGEPPMB, torna público que fará realizar o certarse hicitatério, em referência, no dia 14/03/2017 às 99500 (Horizio de Busilia/DE) - Tipo Mesor Preço Unitário por Bem.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CONSUMIVEIS E GERAIS, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus Anessos.

LOCAL: A sbertura da sessão será efetuada no site: mprasmet.gov.br.

O Edital poderá ser adquirido nos sites: www.compras-br e www.belem.pa.gov.br/ licitacus.

ición-PA, 34 de fevereiro de 2017. OTÁVIO S. MACHADO BAÍA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

### EXTRATO DE DISTRATO

DISTRATO CONTRATO Nº 01-TP001/2016-SEMS. Contratado: CONSTRUTORA SILVA LTDA - ME, CNPJMF: 09.407.767/0001-04. Objeto: Ampliação da USF da Vila Boa Esperunça, Município de Bonho/PA, com furnocimento de material.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POCO

# AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 2/2017

Abertura: as 10:00 for da dia 15/03/2017, tipo memor preço por ismi, que visa a aquisição de combustivel tipo obco diesel comun, gasolimo commun e tievel \$10, para uneadimento aos veiculos a serviço da Proficiatra, Socretarias e Tundos, de acurdo com o que determina a legislação vigente, a realizar - se ma sante da CPL de Preficiara Municipal. O Edital encountra-se a disposição un hocário de 98:98 as 13:00 - Av. Motara Carvalho, 1255 - Setor e Licitações, valor do Edinal RS \$0,00, informações 91:3468 1390.

Capitilo Poço-PA, 1<sup>t</sup> de pratgo de 2017 JOÃO GOMES DE LIMA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

## EXTRATO DE CONTRATO

CUNTRATU Nº. 20/170017

ORIGEN: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2017-307SEMSA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE-PMS

CONTRATADA(O): J DE SOUZA MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: Dispensa de icitação para aquisição de medicumentos, iasumos e material técnico, para atender a rede manácipal de saúde pública de Curionóspoliles.

VALOR TOTAL: RS 819-321,71 (Oñocotos e dezentove mil, eli
tecentos e vinte a un reside e sateria e un certavoste.

VALOR TOTAL: RS 819-821,71 (Ottocentos e dezenove mil, eitocentos e vinie e um resis e estrette e un certurvos).
PROGRAMA DE TRABALEO: Exercício 2017 Atividade
PROGRAMA DE TRABALEO: Exercício 2017 Atividade
PROGRAMA DE TRABALEO: Exercício 2017 Atividade
1030.1003.2.047 Manutenção de Secretaria de Saúde, Acividade 1030.1003.2.047 Manutenção de Programa Seside da Fundita,
Arividade 1030.1003.2.049 Manutenção de Programa de Secretaria de
Saúde : Classificação exonômica 23.390.30.09 Material de Consistincação exonômica 23.390.30.09 Material de Consistence
Saúde : Classificação exonômica 23.390.30.09 Material de Consistence
Saúde : Classificação exonômica 23.390.30.09 Material de Consistence
Saúde : Classificação exonômica 23.390.30.30, Subiencento
3.3.90.30.9, Subiencento 3.3.99.30.48
VIGENCIA: 31 de funciro de 2917 s 31 de Maio de 2017

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

# AVISO DE RETIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2017 - PMGN

pregoeira, designada pela Portaria 003/2017, torna público, a das as empresas intercessadas em participar de referido certame, Retificação do Edital do Pregão Presencial № 003/2017, Onde - se dara de abertura 03/03/2017 às 09:00hs, Lê-se data de bertura 07/03/2017 às 09:00hs

Garrafio de Norte-PA, 1º de sustpe de 2017 DAYANA SOUZA DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

Na publicação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 -PMON, circulado em 30/02/2017, seção 3, pág. 170. oode se lê: Abertuni: 03/03/2017 às 09:90ha, Leai-air. Abortuni: 07/03/2017 às 09:90ha, O restante continua sem abreações

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

# AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017

O MUNICÍPIO de JACARBACANGA comanies a renfi-cação do Edital do Preção Presencial 011/2017 com resportan do prato de licitorio, ficando iluradas as redições dos fiem, atento L. D. ALTERACAO: Esclusão de allies b) de stem 9.2 do Edital do Pugão Presencial of, 011/2017 II. Tendo em vista que as alterações ora municipadas puderão manestar a competificidade do certame, ansejando o participação de licitantes que perventura alto formulaciam propose em maio da condições de contratação anterporamente finado-cia maio da condições de contratação anterporamente finado-

Trav. Raimundo Helder, w/n\* - Jacareaunnga/PA, c sa demicondispões do Edital do Pregão Presencial n\*. 011/2017 fico inalteradas.

Jacatesesago-PA, 24 de fevereiro de 2017 KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURÚ

#### RETIFICAÇÃO

No EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N 001/3017, circulado no D.O.U., soção 3 em 91/03/2017, pág 144, cujo objeto 6 a contratação de Pessoa lavidica para Aquinição de Gênero Alimenticios para Merenda Escolar. Onde se lê: Empresa: Aose Mario Farias Piras Epp - C.N.P.: 34.881.656/0001-32 Valor. R3 166-340. Leis-se: Empresa: Giovancili Comércio Lida EPP, C.N.P. 15.199.880/0001-73. Valor. 91.265.30.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

#### EXTRATO DO TERMO ADITIVO

5° turmo aditivo ao contrato nº 003/2014/PMM-PP-SRP-SESAU.
Partrer Fundo Municipal de Secretaria Municipal de Safale de Mafisidad/PA e D. D. de Conocição Campos - ME CN9 nº
19-188-426/00014/9. Objeto do contrato: contratação de engresa pura
locação de veiculos leves e pesados para atender as demandas de
Secretarias Musicipal de Satáda. Objeto do sentes aditivos prorrospado
do prazo de vigencia, valor estimado metaal do contrato:
R\$53.260,00. prorrospação do prazo cum inicio em de 01/12/017 até
3006/2017, representante do contratado Darlian David da Cordecição
Campos. Ord. Resp: Helen Lucy Químuraes Begot. Data da sas:
27/12/2016.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

# AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 3

A Prefeituru Municipal de Moju, por meio de sua pregocira e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 019/2017 - PAM/PA, torna pública que abrirà, no dia 14.05.2017, às 10560min, se envelopes de documentação e proposta do preção em enjagrafe, du spomenor preço, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de ursuas funedrias e na pressação de serviço funerário de translado, destinados a stender as necessidades da Pre-Seitura Municipal. Retisada do editai setor de licitações e contratos, situado na praça Jartos Passarinho, nº 100, Moju-2/A, des 7600min às 13000min. 23.02.2017.

RAFAELEN DO SOCORRO BITENCOURT DA COSTA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

## EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 230201/2017. Pregão Presencial nº 002/2017 PP-SRP, Ata de Registro de Preços nº 602/2017. Objeto: Aquisição de combustíveis tipo dieu diesel comum, dieo diesel S10 e gasalina comum, para abasicelmento dos velculos da Prefeitura Municipal. Valor global R\$ 2.367.380,00 (dois milhões e trezentos e sessenta e sene mil e'trezentos e orionta resis,0, Contratado: Auto Posto Diniz. Lida. CNPI: 13.333.269/0002-12.Vigência: 23/02/2017 à 31/12/2017.

CONTRATO Nº 230202/2017. Pregão Presencial nº 602/2017 PP-SRP, Am de Registro de Prepos nº 002/2017. Objeto: Aquinição de SRP, Am de Registro de Prepos nº 005/2017. Objeto: Aquisição de combantivel tipo ótoo diesel comum e gasolina comum, para abastecimento das veloulos da Gerencia Municipal de Salde. Valor global RS 699.900,00 (selacentos e noventa e nove mil e novecentes reais). Constatado:Auto Posto Diniz Ltda. CNPJ: 13.333.269/6002-12. Vi-Contratado: Auto Posto Diniz Ltd gência: 23/62/2017 à 31/12/2017.

CONTRATO Nº 230203/2017. Pregão Presencial nº 002/2017 PP-SRP, Ata de Registro de Proços nº 002/2017. Objeto: Aquisição de combustivel tipo gasolitas comum, para abastecimento dos veirulas da Secretaria Municipal de Premoção e Assistência Secial. Valor global RS 98.890,00 (neventa e sito mil o citacentas e sitenta resis). Con-trutado: Auto Posto Diniz Ltda. CNPJ: 13.333.269/0002-12. Vigência: 23/02/2017 4 31/12/2017

CONTRATO N° 230204/2017. Pregão Presencial nº 902/2017 PP-SRP, Am de Registro de Preços nº 002/2017. Objeto: Aquisição de combastível tipo folos disead ocentum e oboro disead \$10, para aba-tecimento: dos vetecios do transporte escolar. Valor global RS 229-400,00 (dusestos vinte e nove mil e quantocentos reso). Con-tratado: Atia Posto Dietr Lota. CNPJ: 13-333-269-0000-12. Vigôrecia: 23-02/2017 6-53/12/2017.

Esta documento pode ser verificado no endereço eleutracio http://www.in.gov.behatuticidale.html, polo código 00032017030200083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/95/2001, que institui u Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 11/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA E DE SUAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

Ref.: EDITAL PRESENCIAL n° 11 / 2017.
Proc. Administrativo n° 149/2017

CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob n° 08.844.668/0001-27, com sede na Av. Presidente Médici, n°22, Bairro Bela Vista, CEP.: 68.195-000, Município de Jacareacanga, Estado do Pará - PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Cleiton Verissimo Gonzaga, portador da cédula de identidade n°. 3173297 SSP/GO, e inscrito no CPF de n°. 781.536.971-53, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R os termos do <u>Aviso de Alteração</u> do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

# I - DOS FATOS e FUNDAMENTOS

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto - (doc. ...).

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebido claramente que o mesmo possuía a exigência formulada no <u>item nº 9.2</u> alínea "b" que vem assim descrita:

"b) Auto de Vistoria de prevenção e proteção contra incêndio expedido pelo corpo de Bombeiros Militar do domiciliado ou sede da licitante;"

Sucede que, tal exigência do edital, está vinculada as normas da legislação federal, que regem o procedimento licitatório, porém, o ilustre Pregoeiro, discricionariamente, sem motivo aparente, retirou o item do respectivo Edital N° 11/2017, as vésperas da Licitação, na verdade, alguns minutos antes do Processo Licitatório, como abaixo vemos:

II - DA DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO DA CAREACANGA
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

A Constituição Federal de 1988 bem preceitua:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

E continua no art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, é obrigatório aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no § 1°, inc. "I", do artigo acima, diz aos agentes públicos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a



incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiras subrica julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução licitação processada sob encaminhamento da modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei n°. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4° do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso)

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador ANTONIO ROQUE CITADINI, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os



interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressalvar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (grifo nosso)

A Lei da Licitação, ainda, prescreve vinculando que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

 ∨ - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Deste modo, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e os participantes do certame devem pautar as suas ações, nos termos das normas e regras da Licitação, vinculativamente, isto é, não podem agir, sob pena de violação, nem além nem aquém do estabelecido na legislação pátria e na própria Carta Magna, e sucessivamente, no ato convocatório.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto na lei vigente, ora que as Empresas Participantes não tenham AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

Tratar-se, em verdade, de princípios intrínsecos a toda a Licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da isonomia, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência.

O AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR é um documento fundamental, importantíssimo para o funcionamento de qualquer

estabelecimento empresarial, que oferece qualidad come quantidade do serviço, e repassa segurança do ponto comercida, e, consequentemente, aos servidores públicos, efetivos contratados, ora pendentes da administração, quando da prestação do serviço licitado (objeto).

Sendo, portanto, tal documento exigido, e no momento retirado do Edital, sem qualquer motivo aparente, um requisito indispensável de uma licitação, ainda mais pública, pois é ato de prudência da administração pública, quanto a segurança dos seus administrados.

Tanto que, a Lei nº 8.666/93, ainda declara:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Destarte, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes, inclusive, as normas do Edital, como o d. Pregoeiro pretende aqui perseguir, implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o entendimento de ROBERTO RIBEIRO BAZZILI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez fixados no ato convocatório, o julgamento darse-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da Licitação não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos na Lei, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo, ainda Lei, quando o ilustre Pregoeiro pretende modifica-las e mais, quando o ilustre Pregoeiro pretende alguma, inadequa-las repentinamente, sem justificativa alguma, transgredindo a plena ligação vinculativa.

ľ

Ora, o que almeja a presente Empresa é que este ilustre Pregoeiro realize um julgamento objetivo dos itens que serão licitados no Edital Nº 11/2017 da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, e que, ao menos, este, ora julgamento, seja em conformidade com os ditames legais (Carta Magna, Lei N° 8.666/93, Decreto n°. 5.450/05 e etc.), e assim, venha a exigir todos os documentos obrigatórios e necessários para uma adequada prestação de serviço, sem privilegiar terceiros interessados.

Ou seja, requer a Empresa CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME que este d. Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições que devem constar em qualquer licitação, e em particular, ato convocatório, que é obedecer aos termos da Lei Nacional.

Já que, neste momento, haverá a quebra do princípio da ISONOMIA entre os licitantes, caso a decisão não seja reformada. E outra, mesmo aqui tendo cometido equívocos, de não atender às exigências da Lei, e, que, deveriam ser vestidas por todos os participantes, igualitariamente, ainda há tempo para corrigi-los, e molda-los!

# III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nula a Publicação do EDITAL de AVISO DE ALTERAÇÃO, e seja retificado o item excluído;
- Determinar-se a republicação do Edital, ratificando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei n° 8666/93;
- Por fim, seja dada uma explicação digna (motivo) do presente ato administrativo praticado pelo ilustre Pregoeiro, ora EDITAL de AVISO DE ALTERAÇÃO, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 Nº 42 Pág. 83, quinta-feira, 2 de março de 2017.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Jacareacanga-PA, 06 de março de 2017.

CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME / CNPJ nº 08.844.668/0001-27

- IMPUGNANTE







Oficio. 080/2017 - Setor de Licitações e Contratos

Jacareacanga/PA, 16 de Março de 2017.

Ao Ilmo.
Sr. Cleiton Verissimo Gonzaga, Representante Legal da empresa
CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI ME
CNPJ N°. 08.844.668/0001-27

# ENVIO DE RESPOSTA A RECURSO.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI ME do Pregão Presencial 011/2017 processo administrativo: 149/2017, segue em anexo resposta do Pregoeiro.

Atenciosamente,

KLEBER DOS ANJOS
DE DE SOUSA:7746123120 Dados: 2017.03.16
0 Assinado de forma digital por KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200 Dados: 2017.03.16
0 08.26:46 - 03'00'

Rieber dos Anjos de Sousa Pregoeiro Portaria 017/2017 -PMJ/GP II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Ademais, ainda que as empresas tivessem interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisórias e, ainda assim, prestando serviços de qualidade) - o que se admite apenas para argumentar, é de ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência assegurada constitucionalmente.

# CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"As propostas inexequíveis não são serias, ou, então ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimi o abuso do poder econômico que vise á dominação dos mercados, aeliminação da concorrência e ao aumento do lucros".

Ora, diante das clarezas do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendente a dominação de mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, aceitarem uma proposta inexequível sob o fundamento de que a Licitante Vencedora tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da Legalidade e Moralidade.

É evidente que a busca desenfreada pela melhor proposta não autoriza o descumprimento da Constituição Federal.

Nessa linha, oportuno á baila o ensinamento do Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários á Lei de Licitações e Contratos administrativos" 8 Edição, Ed, dialética.

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para execução do contrato".

Ora, nobre julgador, assim, a proposta dos 02 (dois) primeiros classificados de todos os lotes merece ser desclassificada, ora Empresas MARIA ROSENILDA BANDEIRA DA SILVA-MEI. e E DOS SANTOS TELES-ME., a teor do art. 48, inc. "II", da Lei 8.666/93.